

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 278/90 - Ap. Proc. DRE-6-Sul. 76/90

INTERESSADO: Samuel Monteiro Júnior

ASSUNTO: Recurso contra avaliação final - Colégio Ateneu / São Caetano do Sul.

RELATORA: Cons<sup>a</sup>. MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 892/90 - APROVADO EM 31/10/90

### CONSELHO PLENO

#### 1.HISTÓRICO:

Os pais do menor Samuel Monteiro Júnior, aluno da 5ª série "B" do Colégio Ateneu de São Caetano do Sul, solicitam a atribuição de notas do seu filho, no período de recuperação, nas seguintes disciplinas: Ciências, Português, Geografia, História, Educação Artística e Informática.

A mãe do aluno alega que:

- sabia que o filho não tinha direito à recuperação, porém já que a escola deixou o mesmo participar das provas de recuperação nas disciplinas acima citadas, deveriam estas ser consideradas para análise da promoção do aluno;

- seu filho, foi impedido de fazer a prova de Matemática pela direção porque as notas obtidas nas demais disciplinas, no período recuperatório, não foram boas e portanto não conseguiria média para promoção;

- as provas estão arquivadas com a Sra, Izilda, diretora da escola.

Por solicitação da Sra« Delegada de Ensino de São Caetano do Sul a direção do Colégio Ateneu informa:

- as notas apontadas pelo interessado não são de conhecimento da Escola;

- o aluno não foi submetido a nenhum período oficial, previsto para recuperação;

- o corpo docente técnico administrativo da série, pretendeu apenas propiciar ao educando uma nova situação avaliativa;

- ao concluir por esta decisão, a escola procurou ampliar as possibilidades de rendimento do aluno, particularmente à luz do seu desempenho crescente verificado, no último bimestre;

- a escola não chegou a concretizar uma nova avaliação, portanto o nível de rendimento do aluno permaneceu inalterado, não obstante as atividades propostas de apoio didático;

- o educando não reuniu condições suficientes para uma avaliação significativa no seu nível de aproveitamento; não foi possível superar as deficiências de pré-requisitos para promovê-lo a série seguinte, através das atividades propostas.

A Sra. Supervisora solicitou esclarecimentos à direção do Colégio Ateneu que confirma as informações iniciais.

O artigo 71, do Regimento Escolar do Colégio Ateneu prevê a recuperação aos alunos que não conseguirem a média mínima (7) sete, em até 4 (quatro) componentes curriculares.

No caso do aluno Samuel, a supervisão, verificando os registros da ficha individual, observou que suas notas estão abaixo da média exigida, em 8 (oito) componentes curriculares, a saber: Português, História, Geografia, Ciências e Programa de Saúde, Matemática, Educação Física, Educação Artística e Informática e que, portanto está retido na 5ª série do 1º grau.

o Sr. Delegado de Ensino acolheu o Parecer da Supervisão de Ensino e devolveu o expediente à escola, para ciência do interessado.

Em 1º/02/90, a Sra. Ruth Simioni Konteiro solicitou que se encaminhasse o processo ao Conselho Estadual de Educação para análise, entendendo que a escola "pretendeu dar a seu filho uma nova chance antes do fechamento das médias finais, mesmo não tendo ele esse direito" e que as médias "estariam retidas com a dona Izilda".

A supervisão propôs o encaminhamento deste expediente ao Conselho, entendendo que a escola tenha incorrido em falhas aparentes no atendimento à legislação que a orienta, sem no entanto, haver dúvidas quanto a retenção do referido aluno na 5ª série, em 1989. Este posicionamento foi acolhido pelo Delegado de Ensino, que encaminhou o presente ao Colegiado através do Gabinete do Senhor Secretario da Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de recurso contra a retenção do aluno, Samuel Monteiro Júnior, na 5ª série do 1º grau, em 1989, no Colégio "Ateneu" de São Caetano do Sul - D.E. "Prof. Carlos Humberto Volpon" São Caetano do Sul - DRE-6-Sul.

Ao longo do ano letivo, o aluno obteve o seguinte rendimento escolar:

DISCIPLINA	1º B	2º B	3º B	4º B	Média Final
Língua Portuguesa	9,5	9,0	6,0	2,5	6,5
História	7,0	6,0	2,5	3,0	4,6
Geografia	5,0	7,5	6,0	3,0	5,3
Biologia e Prog.Saúde.	5,0	5,5	6,5	9,0	6,5
Matemática.	9,0	5,0	3,0	4,5	5,1
Inglês.	9,0	5,0	7,5	10,0	7,6
Educação Física.	6,0	7,0	5,0	8,0	6,5
Educação Artística.	Zero	Zero	9,0	10,0	4,7
Informática.	4,5	5,0	3,5	9,0	5,5
Desenho Geométrico.	10,0	6,0	6,5	7,0	7,3

O Regimento da escola estabelece que a recuperação é oferecida ao aluno com frequência igual ou superior a 75% e aproveitamento inferior a 7,0 (sete) até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) na escala adotada até 04 (quatro) disciplinas, área de estudo ou atividade...".

O aluno Samuel, não obteve média 7,0 (sete) em 8 (oito) disciplinas, não tendo, de acordo com o Regimento, direito à recuperação e Conselho de Classe.

No entanto, a escola permitiu que participasse dos estudos de recuperação entendendo estar assim, proporcionando uma "oportunidade especial" para "o aluno evoluir em seu rendimento", sem entretanto "ser considerado esse momento como recuperação."

Ao adotar esse procedimento, os responsáveis pelo aluno entenderam que o Colégio "pretendeu dar a seu filho uma nova chance antes do fechamento das médias finais, mesmo não tendo direito de recuperação".

Este Conselho tem pautado sua atuação pelo respeito à autonomia das escolas, no que se refere à avaliação do aproveitamento dos alunos, uma vez que, é na escola que se encontram as melhores condições de apreciar as circunstâncias que interferem no rendimento escolar.

A interferência deste Colegiado, nos recursos contra retenção ocorre quando se comprova o descumprimento de algum dispositivo legal ou quando se configura falha evidente do processo de avaliação, o que não se verifica no caso presente.

### 3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de recurso contra a retenção do aluno SAMUEL MONTEIRO JÚNIOR, na 5ª série do 1º grau, em 1989, no Colégio "Ateneu" de São Caetano do Sul - D.E "Prof. Carlos Humberto Volpon", - São Caetano do Sul - DRE-6-Sul,

São Paulo, 21 de setembro de 1990  
a) Cons<sup>a</sup>. MARIA ELOISA MARTINS COSTA  
RELATORA

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de Outubro de 1990

a) Cons<sup>a</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente